

Pouso Alegre, 16 de Maio de 2022

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1321 DE 11 DE MAIO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no *“valor de R\$ 1.555.794,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para suprir dotações da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos”*

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

As obras a serem licitadas são de extrema necessidade para o município. A localização da Avenida São Francisco, situada próximo ao centro, faz com que os transtornos gerados em dias chuvosos sejam terríveis para os munícipes que ali residem e para os comerciantes da região central.

Isso ocorre porque a água corre superficialmente nas ruas, causando inundações na parte mais baixa do município.

Os serviços contemplam a criação de rede de drenagem — elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Os fundamentos da drenagem urbana moderna estão basicamente em não transferir os impactos à jusante, evitando a ampliação das cheias naturais, recuperar os corpos hídricos, buscando o reequilíbrio dos ciclos naturais (hidrológicos, biológicos e ecológicos) e considerara bacia hidrográfica como unidade espacial de ação.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

Redução de gastos com manutenção de vias públicas;  
Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas,  
Escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;  
Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças;  
Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;  
Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Ademais a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.

Ressaltamos ainda que a presente licitação baliza-se pela legislação pertinente e pelos princípios constitucionais visando atender o interesse público.

Referente as obras para ampliação do trevo localizado no Bairro Santa Rita, justificamos que durante a execução do objeto contratado foi identificado a necessidade da execução de alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade da obra, quais sejam, itens de pavimentação e drenagem.

Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, sendo sugerido pela empresa executora da obra a impermeabilização do canteiro central com concreto, tendo em vista que a grande área gramada causaria um elevado volume de infiltração de água no solo e, posteriormente, danificaria o pavimento.

Sendo assim, diante da situação constatada, justifica-se adicionar uma tubulação na galeria projetada, bem como itens de execução de passeio em concreto armado, incluindo lastro, carga e transporte do material granular para garantir a perfeita funcionalidade e integridade do pavimento executado.

Observa-se, que os acréscimos se encontram devidamente justificados e se relacionam ao objeto principal contratado, de modo que não altera e nem descaracteriza o objeto e o pacto formalizado.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “*autorizar a abertura de créditos*, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, “a” da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos

disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para pagamento de despesas em favor do Patrimônio do Servidor Público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas

pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1321/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

---

Igor Tavares  
Relator

---

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

---

Vereador Oliveira Altair  
Secretário